

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.861.632-1

DATA: 13/04/2022

PARECER CEE/CEMEP N.º 303/22

APROVADO EM 23/06/22

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADOS: - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE - SEED/PR – MUNICÍPIO: CURITIBA.

- NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO/PR – MUNICÍPIO: TOLEDO.

ASSUNTO: Denúncia de oferta de Curso Técnico em Administração, integrado ao Ensino Médio, nas Modalidades EaD/EJA, ofertado pelo Centro de Ensino Educa Nexus, município de Toledo.

RELATOR: OSCAR ALVES

EMENTA: Denúncia de irregularidade na oferta de Curso Técnico em Administração, integrado ao Ensino Médio, nas Modalidades EaD/EJA, pelo Centro de Ensino Educa Nexus, município de Toledo/PR, com sede no município de João Pessoa, no Estado da Paraíba. Determinações e encaminhamentos.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (Seed), por meio do Departamento de Normatização Escolar – DNE, encaminhou denúncia de oferta de Curso Técnico em Administração, integrado ao Ensino Médio, nas Modalidades EaD/EJA, ofertado pelo Centro de Ensino Educa Nexus, município de Toledo, a este Conselho Estadual de Educação (CEE), recebida pelo Núcleo Regional de Educação de Toledo.

Pelo Ato Administrativo n.º 143/22, de 04/04/22, a Chefia do Núcleo Regional de Educação de Toledo (NRE) designou servidores para Verificação Especial referente ao funcionamento do Curso Técnico em Administração, Integrado ao Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, no Centro de Ensino Educa Nexus, situado na Rua Primeiro de Maio, n.º 419, Bairro Vila Pinheiro, município de Toledo/PR, fl. 03.

No Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação Especial, de 14/04/22, consta a seguinte informação, fl. 4:

O Chefe do Núcleo Regional de Educação de Toledo designou Comissão de Verificação Especial, pelo Ato Administrativo nº 143/2022, de 04/04/2022, com fins de Verificar denúncias recebidas via telefone fixo, aplicativo WhatsApp, recebimento de panfletos (cópia anexada a este relatório), referente à oferta do Curso Técnico em Administração, Integrado ao Ensino Médio, na Modalidade EJA/EAD, ministrado pelo Centro de Ensino Educa Nexus,

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.861.632-1

situado à Rua Primeiro de Maio, n.º 419, Vila Pioneiro, Município de Toledo – Paraná.

Conforme denúncia, naquele local está sendo ofertado o **Curso Técnico em Administração Integrado ao Ensino Médio, com valor de matrícula de R\$ 1.998,00, onde o aluno tem possibilidade de concluir o Ensino Médio em 30/60 dias, de forma totalmente a distância, via Plataforma online.** (grifo nosso)

Na data de 04/04/2022 a Comissão designada pelo Ato 143/2022, deslocou-se até o endereço citado na denúncia, onde constatou que se refere à Igreja Batista, sendo recebida pelo Senhor José Marcelo dos Santos, Diretor da Escola Superior de Teologia Batista Peniel e, que esta, por meio de um Termo de Parceria com o Centro de Ensino Educa Nexus, situado no Estado da Paraíba, a princípio, seria um Polo de oferta do Curso Técnico em Administração Integrado ao Ensino Médio, na Modalidade EJA/EAD, curso este Reconhecido pelas Resoluções nº 321/2021 e 322/2021 (anexadas ao processo), ambas do Conselho Estadual do Estado da Paraíba. A Comissão constatou que **na fachada do prédio em questão** (foto anexo) **consta Educação de Jovens e Adultos/Polo Toledo.** (grifos nossos)

Segundo informação do Senhor Marcelo, ao procurar a parceria com o Centro de Ensino Educa Nexus, foi informado que não haveria necessidade de credenciamento e ou autorização para oferta do referido curso no município de Toledo, **devido a oferta ser 100 % online**, com utilização da Plataforma Samatec e que além dos atos autorizatórios emitidos pelo Conselho Estadual de Educação do Estado da Paraíba, o curso está cadastrado/validado pelo SISTEC, o que garantia a regularidade e veracidade da documentação emitida para seus alunos. (grifo nosso)

A Comissão questionou sobre a forma de oferta e o senhor Marcelo informou que a Plataforma abre todos os conteúdos e atividades para o aluno, podendo o mesmo **concluir o curso em 60 dias, mas que a certificação será emitida a partir de 6 meses ou que o aluno tem até 12 meses para conclusão do curso. Perguntado, o Senhor Marcelo, informou que foram efetuadas em torno de 120 matrículas até o momento.** (grifo nosso)

Quanto à certificação, a comissão foi informada que a mesma é emitida pelo Centro de Ensino Educa Nexus, validada pelo SISTEC, e que isto é possível devido à utilização dos atos autorizatórios do Estado da Paraíba, **sendo permitida a oferta em todo o país de forma remota, devido à existência na plataforma do SISTEC (sic), de ambiente onde são inseridos as unidades remotas de todo país** (anexo foto da plataforma). (grifo nosso)

Esta comissão recebeu, ainda, a **cópia de um Certificado de Conclusão do curso acima mencionado. Ao consultarmos o código de validação o mesmo se mostra válido, entretanto, ao fazermos à consulta ao Diário Oficial do Estado da Paraíba, mencionado neste certificado, não foi encontrada a publicação deste ato de conclusão.** (grifo nosso)

No momento em que a Comissão esteve em verificação no local indicado, o Senhor Marcelo, fez uma ligação telefônica (no viva voz) para o responsável pelo Centro de Ensino Educa Nexus, o qual, conversou com a Professora e Técnica Pedagógica do NRE, Lurdes Pauluk Giaretta, afirmando que este local em Toledo não seria um Polo Presencial de oferta do curso em questão, autorizado/reconhecido pelo Conselho Estadual do Paraíba para atendimento naquele estado. Ocorre que nesta conversa, houve insistência por parte do representante daquela unidade, em afirmar da validade do curso, por ser esta uma “Unidade Remota”, que segundo ele é validada pelo Sistec, por existir um ambiente que permite abrir unidades remotas em todo país **sem necessidade de Credenciamento junto ao Conselho Estadual de outros Estados da Federação e tão menos o Credenciamento/Autorização de Polo no município de Toledo.** (grifo nosso)

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.861.632-1

A Comissão informou ao representante e ao Senhor Marcelo, que no Estado do Paraná, a Oferta de Cursos na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos e na Modalidade de Educação a Distância seguem o contido nas Deliberações 10/2021 e 11/2021 do CEE- Paraná e ainda, em caso de Polos com Sede em outro Estado da Federação que queiram ofertar Polos no Estado do Paraná, devem respeitar o **Termo de Colaboração nº 01/2026 (sic), firmado no âmbito do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal (FNCEE)**. (grifo nosso)

Diante dos fatos apurados a **Comissão orientou a imediata suspensão das matrículas naquele local e, devido à repetida informação, por parte do Senhor Marcelo, da existência de legalidade da oferta naquele local, determinou 48 horas para entrega de documentos que comprovassem a validade/legalidade da “Unidade Remota”**. Passado o prazo não foi entregue documentação diferente do que a Comissão já havia recebido, permanecendo, assim, a orientação de suspensão das matrículas. Assim sendo, seguimos com o presente encaminhamento, para Parecer deste egrégio Conselho Estadual de Educação do Paraná. (grifos nossos)

Na Ata n.º 02/22, de 04/04/2022, a Comissão de Verificação informou que esteve no Centro de Ensino Educa Nexus para tratar sobre denúncia referente à oferta “do Curso Técnico Integrado ao Ensino Médio na Modalidade a EJA e do regular” sem a expressa autorização do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná.” Também: “ficou acordado que ficariam suspensas as matrículas e terá 48 horas para apresentar os documentos legais da oferta”, fl. 07.

Foram anexados ao expediente os seguintes documentos:

a) Resolução n.º 322/2021, de 21/10/2021, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba/Conselho Estadual de Educação da Paraíba, que reconhece o Curso Técnico em Administração, integrado ao Ensino Médio, na modalidade Educação Distância – EaD, ministrado pelo Centro de Ensino Educa Nexus, localizado na Avenida Piauí, n.º 75, Bairro dos Estados, na cidade de João Pessoa-PB, mantido pelo Sistema de Ensino Educa Mais Eireli - CNPJ 33.176.748/0001-07, fl. 09.

b) Resolução n.º 321/2021, de 21/10/2021, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba/Conselho Estadual de Educação da Paraíba, que reconhece o Curso Técnico em Administração, integrado ao Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA, ministrado pelo Centro de Ensino Educa Nexus, localizado na Avenida Piauí, n.º 75, Bairro dos Estados, na cidade de João Pessoa-PB, mantido pelo Sistema de Ensino Educa Mais Eireli - CNPJ 33.176.748/0001-07, fl. 10;

c) Cópia ilegível de cadastro no Sistec, fl. 11;

d) Cópia de Diploma do Curso Técnico em Administração, integrado ao Ensino Médio, nas modalidades Educação Distância – EaD e EJA, de 07/01/22, de João Pessoa-PB, fl. 12;

e) Histórico Escolar com o ano de 2021, de 07/01/22, com as mesmas notas sequenciais: da primeira série a terceira série, exemplo: 1.ª: 8,0; 2.ª: 8,0 e 3.ª: 8,0, e documento fls. 13 e 14;

f) Folhetos – Centro Educa Nexus: “EJA Educação de Jovens e Adultos – Conclua o Ensino Fundamental ou Médio rápido”, “Conclua o Ensino Médio – EJA - 100% on-line” - “Polo Toledo”, fls. 15 e 16;

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.861.632-1

g) Despacho do NRE de Toledo para o Conselho Estadual de Educação e encaminhamento do Departamento de Normatização Escolar – DNE, fls. 17 e 18.

h) Despacho de 26/04/22, da Presidência para a Assessoria Técnica do CEE/PR, fl. 19;

i) Informação n.º 05, de 01/06/22, da Assessoria Técnica do CEE/PR, fl. 20.

II – MÉRITO

Trata-se de Denúncia formulada pelo Núcleo Regional de Educação (NRE) de Toledo com base em mensagens recebidas via telefone fixo, aplicativo WhatsApp, panfletos e visita *in loco* da Comissão de Verificação Especial, referente à oferta do Curso Técnico em Administração, integrado ao Ensino Médio, nas Modalidades EJA/EAD, ministrado pelo Centro de Ensino Educa Nexus, situado à Rua Primeiro de Maio, n.º 419, Vila Pioneiro, município de Toledo/Paraná.

Em face da situação trazida pelo referido NRE, o processo foi encaminhado à Assessoria Técnica deste Conselho em 26/04/22, tendo em vista os indícios de irregularidade de oferta do Curso Técnico em Administração, integrado ao Ensino Médio, nas Modalidades EJA/EAD, pela instituição de ensino, sem os devidos atos de credenciamento/autorização do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Após análise dos autos, a Assessoria Técnica deste Conselho/CEE/PR manifestou-se pela Informação n.º 05/22, de 01/06/22, e remeteu o protocolado à Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio – CEMEP, cabendo destacar o contido na referida Informação, nos seguintes termos:

[...]

Mérito

Neste expediente, o Chefe do NRE de Toledo encaminhou ofício endereçado ao Presidente deste Colegiado, no qual informa sobre denúncia de irregularidade de funcionamento do Centro de Ensino Educa Nexus e encaminha Relatório de Verificação *in loco*, realizada no estabelecimento.

Os autos informam que o estabelecimento denominado Nexus não detém os atos regulatórios específicos e essenciais concedidos pelos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná para oferecer os cursos descritos. Cumpre-nos destacar que, para a concessão dos atos regulatórios no estado do Paraná deve-se atender as legislações vigentes, tanto em âmbito nacional quanto em âmbito estadual. Acerca da matéria ressalta-se a Resolução CNE/CEB nº 01/2016, de 02 de fevereiro de 2016 e as Deliberações CEE/PR n.º 03/2013 e n.º 11/2021.

Nos termos da Resolução CNE/CEB nº 01/2016 tem-se que a oferta de Educação a Distância(EaD) fora do âmbito da Unidade da Federação requer observância obrigatória do contido no art.3º, inciso II:

Art. 3º As instituições de ensino privadas, vinculadas aos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, devem se orientar pelas seguintes Diretrizes Operacionais Nacionais:

I- (...)

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.861.632-1

II - Oferta de Educação a Distância (EAD) fora do âmbito da Unidade da Federação:

a) para se beneficiar do regime de colaboração entre os sistemas de ensino, é condição prévia essencial que a instituição educacional já se encontre credenciada para atuar na Educação a Distância por parte do sistema de ensino ao qual está jurisdicionada, nos termos das respectivas Diretrizes Nacionais e já conte com cursos devidamente autorizados ou reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação de origem do credenciamento;

b) a instituição educacional devidamente credenciada para atuar na modalidade de Educação a Distância (EAD) pelo sistema de ensino ao qual está jurisdicionada, caso esteja interessada em expandir a sua atuação com polos de apoio presencial fora da sua Unidade da Federação, poderá habilitar-se para essa oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, com os mesmos cursos já ofertados na Unidade da Federação de origem, nas mesmas condições técnicas e tecnológicas de funcionamento em que foi aprovada, mediante articulação com os Conselhos de Educação receptores nas demais Unidades da Federação;

c) o Conselho Estadual de Educação que credenciar uma instituição educacional para atuar no âmbito da Educação a Distância (EAD) e autorizar o funcionamento de cursos nessa modalidade de ensino para a oferta nas demais Unidades da Federação, caso esta alternativa esteja prevista no seu projeto pedagógico, deverá comunicar o seu ato normativo aos demais Conselhos de Educação, encaminhando, também, a avaliação técnica e tecnológica de sua proposta institucional, que comprove as condições da instituição educacional para atuar com qualidade em polos de apoio presencial fora de sua Unidade da Federação;

d) o Conselho Estadual de Educação de origem deverá encaminhar aos demais Conselhos Estaduais de Educação cópias dos respectivos atos de credenciamento institucional e de autorização de funcionamento de cursos, bem como a avaliação técnica e tecnológica relativa à instituição de ensino, caracterizando as condições de funcionamento dos seus polos de apoio presencial e encaminhar, também, os critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação de origem para a oferta de cursos e programas de Educação a Distância (EAD), como indicação ao Conselho Estadual de Educação e demais órgãos do sistema de ensino receptor para a verificação das condições de atuação e dos recursos técnicos e tecnológicos disponibilizados nos polos de apoio presencial;

e) a instituição educacional, de posse do ato de autorização para abertura de polo de apoio presencial nas demais Unidades da Federação, deverá comunicar ao respectivo Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação onde pretende atuar, os locais de funcionamento dos respectivos polos, caracterizados como unidade operacional de apoio presencial, vinculada à sede da instituição, utilizada para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas, para fins de fiscalização e supervisão, **a começar pela visita in loco realizada pelo órgão próprio do sistema de ensino receptor, objetivando a expedição do ato de autorização de funcionamento dos polos, no menor prazo possível, em**

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.861.632-1

regime de colaboração entre os sistemas de ensino; (grifo nosso)

f) **para a atuação fora da Unidade da Federação de origem, é necessário que os polos de apoio presencial sejam devidamente vistoriados, com base em critérios estabelecidos para a oferta desses cursos e programas de Educação a Distância (EAD) pelos órgãos dos sistemas de ensino de origem e receptor, para verificação das condições de instalação e funcionamento dos polos, em regime de colaboração entre o Conselho Estadual de Educação de origem e o receptor, para fins da exigida supervisão educacional;** (grifos nossos)

g) para a realização das visitas in loco, em cumprimento às necessárias vistorias nos polos de apoio presencial, determinadas pelas alíneas “e” e “f” deste inciso, os sistemas de ensino dos Estados poderão se articular com os correspondentes sistemas municipais, aplicando o regime de colaboração entre os Estados e seus Municípios;

h) identificada e comprovada a existência de irregularidade no funcionamento de polo de apoio presencial situado fora da Unidade da Federação de origem, a mesma deverá ser imediatamente comunicada pelos órgãos próprios do sistema de ensino receptor à instituição educacional e ao respectivo Conselho Estadual de Educação de origem, para que a irregularidade seja corrigida em, no máximo, 60 (sessenta) dias, a fim de não prejudicar os alunos com a oferta irregular de cursos, **devendo ser suspensas imediatamente as novas matrículas;** (grifo nosso)

i) caso a irregularidade apontada não seja corrigida no prazo estipulado de 60 (sessenta) dias ou devidamente justificada pela instituição educacional ao Conselho Estadual de Educação de origem e ao receptor em, no máximo, 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, o polo de apoio presencial será imediatamente fechado, encerrando suas atividades, devendo a instituição educacional encaminhar todos os alunos matriculados para outro estabelecimento de ensino devidamente regularizado, para fins de continuidade e conclusão de estudos, sob sua inteira responsabilidade, não importando em nenhum prejuízo para os educandos, suspendendo-se em definitivo, novas matrículas;

j) para a autorização de funcionamento de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, é essencial que a instituição educacional comprove 5 efetivas condições de prática profissional no polo de apoio presencial, bem como crie reais condições, mediante acordos de cooperação técnica com instituições ofertantes de campos de estágio profissional supervisionado, quando for o caso, para o desenvolvimento das correspondentes atividades práticas exigidas;

k) caberá à sede administrativa da instituição educacional credenciada expedir, sob sua inteira responsabilidade, históricos escolares, declarações de conclusão de etapas e modalidades de ensino, certificados e diplomas com as especificações cabíveis, observadas a legislação e as normas vigentes e, no caso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, serem devidamente inseridos no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) ou similar, administrado pelo MEC, indicando sempre o endereço do local onde o formando concluiu o curso e os respectivos atos

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.861.632-1

autorizativos nas Unidades da Federação de origem e de destino.

Na mesma esteira, em âmbito estadual, a Deliberação CEE n.º 11/2021 dedicou um capítulo exclusivo à matéria, Capítulo V, que trata do Credenciamento e Funcionamento de Polos, da Supervisão e Avaliação e do Regime de Colaboração, no qual se encontram todas as orientações para os interessados em expandir sua oferta no estado do Paraná, por meio de Polo:

Art. 34. A implantação de polos de EaD, na Educação Básica, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, requer a análise das condições de oferta e posterior autorização.

Parágrafo único. **O credenciamento de polos deverá ser solicitado aos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, mediante processo administrativo, cujo ato legal final é a Resolução Secretarial precedida de Parecer do CEE/PR.** (grifos nossos)

Art. 35. O pedido de credenciamento de polos pode ser feito por ocasião do credenciamento da instituição de ensino, ou a posteriori, a qualquer tempo, desde que no momento do credenciamento tenha feito essa previsão em seu PPP.
Parágrafo único. Não havendo previsão de expansão por meio de polos de EaD no Plano de Desenvolvimento Escolar (PDE) da instituição de ensino, o pedido deve ser acompanhado de aditivo ao PDE.

Art. 36. O pedido de credenciamento de polo de EaD deve ser acompanhado de cópias dos seguintes atos:

- I - credenciamento da instituição de ensino;**
- II - autorização do curso;**
- III - reconhecimento do curso, se houver;**
- IV - cópia da Proposta Pedagógica Curricular (PPC);**
- V - cópia do Regimento Escolar;**
- VI - cópia do Plano de Curso;**
- VII - endereço onde deve ser instalado o polo.

Parágrafo único. **A instituição de ensino interessada em obter o credenciamento para o funcionamento de polo deverá apresentar na solicitação cópia do Relatório Circunstanciado apresentado pela Comissão de Verificação Prévia**, constituída nos termos do art. 27 desta Deliberação.

Art. 37. **As condições de oferta do curso devem ser apresentadas de acordo com as normas de autorização do curso, bem como de seu reconhecimento, quando já obtido, e atender à legislação e às normatizações nacionais pertinentes.**

Art. 38. **O credenciamento de funcionamento de polos de EaD no Estado do Paraná, de instituições privadas de outros Estados, credenciadas e com autorização de funcionamento de curso, é concedido nos termos desta Deliberação e das regras estabelecidas no Termo de Colaboração entre os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal n.º 01/2016.**

Art. 39. **Para se beneficiar do Regime de Colaboração entre os sistemas de ensino, é condição prévia essencial que a instituição de ensino esteja credenciada para atuar na Educação a Distância, por parte do Sistema de Ensino ao qual está vinculada, nos termos das respectivas Diretrizes Nacionais, e tenha cursos devidamente reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação de origem do credenciamento.** (grifos nossos)

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.861.632-1

Art. 40. Instituições de ensino de outras Unidades da Federação, credenciadas pelo respectivo Sistema de Ensino para atuar na modalidade EaD, podem expandir a sua atuação com polos de apoio presencial no Estado do Paraná, para a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas do 2º segmento (Ensino Fundamental – Fase II) e do 3º segmento (Ensino Médio), com os mesmos cursos já ofertados na origem.

§ 1.º Cabe ao Sistema Estadual de Ensino normatizar a operacionalização dos polos EaD, instituídos por convênios ou parcerias no Paraná.

§ 2º Para as ofertas previstas no caput deste artigo, as instituições de ensino **devem apresentar as mesmas condições pedagógicas e de infraestruturas física, humana, técnica e tecnológica de funcionamento dos polos existentes em seu Estado de origem, sem prejuízo de outras a serem exigidas pelo Sistema de Ensino do Paraná.** (grifos nossos)

§ 3º A verificação das condições a que se refere o parágrafo anterior deve ser feita em articulação entre o Sistema de Ensino do Paraná e o Sistema de Ensino a que pertence a instituição de ensino requerente.

Art. 41. Identificada e **comprovada a existência** de irregularidade no funcionamento de polo de apoio presencial, situado fora da Unidade da Federação de origem, **o órgão receptor responsável pela constatação deverá comunicar imediatamente à instituição de ensino e ao Conselho Estadual de Educação de origem, para que a irregularidade seja corrigida no prazo de 60 (sessenta) dias.**

§ 1º **A medida prevista no caput deste artigo se faz necessária para resguardar o direito dos estudantes já matriculados.** (grifos nossos)

§ 2º As instituições de ensino que apresentarem essa condição terão **suspensas imediatamente as novas matrículas, até que sejam sanadas as irregularidades.**

§ 3º **Caso a irregularidade não seja corrigida no prazo estipulado, o polo de apoio presencial no Estado de destino será imediatamente fechado, encerrando suas atividades e ficando suspensas definitivamente novas matrículas.**

§ 4º A instituição de ensino, cujas atividades foram encerradas, deverá encaminhar os estudantes matriculados para outra instituição de ensino, a fim de continuarem seus estudos, sem nenhum prejuízo.

Art. 42. Para o credenciamento de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio será necessário que a **instituição de ensino demonstre efetivas condições de prática profissional no polo de apoio presencial.**

Parágrafo único. Para a realização de atividades práticas exigidas poderá firmar acordo de cooperação técnica com instituições ofertantes de campos de estágio profissional supervisionado.

Art. 43. A expedição de históricos escolares, declarações de conclusão de etapas e modalidades de ensino, certificados e diplomas com as especificações cabíveis será de inteira responsabilidade da sede administrativa da instituição de ensino credenciada.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.861.632-1

Parágrafo único. No caso da oferta de curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, devem ser devidamente inseridos no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) ou similar, administrado pelo MEC, no qual deve indicar o endereço do local onde o formando concluiu o curso e os respectivos atos regulatórios nas Unidades da Federação de origem e de destino.

Seção II Da supervisão e avaliação e do regime de colaboração entre os Sistemas Estaduais de Ensino.

Art. 44. A supervisão das ofertas de cursos, programas ou etapas da Educação Básica, na modalidade a distância, em relação à sede ou polos, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, dar-se-á por meio de verificações *in loco*, atendendo o disposto nas normas regulatórias gerais, bem como naquelas específicas de cada modalidade.

§ 1º A supervisão de polos de apoio presencial de instituições de ensino com credenciamento e autorização de funcionamento em outros Sistemas de Ensino é feita consoante as regras desta Deliberação e demais específicas da modalidade pretendida, bem como do Termo de Colaboração Nacional, firmado no âmbito do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal.

§ 2º Para a **realização da supervisão, pelas visitas in loco, em cumprimento às necessárias vistorias nos polos de apoio presencial**, os Conselhos de Educação dos Estados poderão se articular com os correspondentes Conselhos e demais órgãos dos Sistemas Municipais de Ensino, quando tais sistemas estiverem instituídos na forma do artigo 11 da LDB, aplicando-se o regime de colaboração entre os Estados e seus Municípios.

Art. 45. Compete ao poder público estadual garantir e avaliar a qualidade de ensino das instituições e dos cursos de educação a distância, assim como o desempenho do estudante.

Art. 46. A avaliação institucional, operacionalizada pela Seed/PR e pelas instituições de ensino, no que lhes couber, deverá ser realizada segundo as normas específicas nacionais e do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Art. 47. A colaboração entre os Sistemas de Ensino dar-se-á por meio do Termo de Colaboração n.º 01/2016, firmado no âmbito do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal (FNCEE), para a supervisão e avaliação de ofertas de cursos técnicos de educação profissional, nível médio, programas e etapas da Educação Básica, em polos de apoio presencial, na modalidade a distância.

Para além, **caso a oferta seja em EJA, faz-se necessário incluir a Deliberação CEE/PR n.º 10/2021, e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, incluir a Deliberação CEE/PR n.º 05/2013.**

O Estado da Paraíba não aderiu ao Termo de Colaboração n.º 01/2016, todavia, as instituições de ensino daquele estado que pretendem expandir sua oferta educacional no Estado do Paraná, devem submeter-se à legislação supramencionada.

Importa ressaltar que os documentos escolares expedidos pela instituição de ensino que não estiverem com os Atos legais em consonância com o exigido pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná não terão validade, podendo acarretar prejuízos aos alunos.

Diante do exposto, esta Assessoria Técnica sugere que o presente protocolo seja remetido à Assessoria Técnico-Pedagógica para as tramitações de praxe com vistas à distribuição do processo à Câmara pertinente deste Colegiado,

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.861.632-1

in casu, à CEMEP, para ciência e providências que entender pertinentes.
(grifos nossos)

Diante da Informação da Assessoria Técnica deste Conselho, resta claro que o Centro de Ensino Educa Nexus não atendeu as normas nacional e estadual acerca da matéria para funcionamento de polo de apoio presencial no Estado do Paraná, em razão da ausência de solicitação de credenciamento/autorização de polo de apoio presencial, para funcionamento neste Estado, que pode ser constatado pela inexistência de atos regulatórios na Vida Legal do Estabelecimento (VLE).

Ressalta-se que o Estado da Paraíba (PB) não aderiu ao Termo de Colaboração entre os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal n.º 01/2016. Entretanto, a instituição de ensino que tenha pretensão de expandir sua oferta fora da Unidade Federada, deve atender a Resolução CNE/CEB n.º 01/2016, de 02/02/16, que define as Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino, bem como a norma do Sistema de Ensino do Estado de destino, no presente caso, a do Estado do Paraná, já mencionada na Informação n.º 05/22, de 01/06/22, da Assessoria Técnica deste CEE/PR.

Portanto, o Centro de Ensino Educa Nexus não pode ser considerado polo de apoio presencial no município de Toledo/PR, não podendo ofertar o Curso Técnico em Administração, integrado ao Ensino Médio, nas Modalidades EaD/EJA, tampouco, outro curso ou nível de ensino, conforme folhetos: “EJA Educação de Jovens e Adultos - conclua o Ensino Fundamental ou Médio rápido”, fl. 15.

O Centro de Ensino Educa Nexus obteve o suposto reconhecimento do Curso Técnico em Administração, integrado ao Ensino Médio, na modalidade Educação Distância – EaD, por meio da Resolução n.º 322/2021, de 21/10/21, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba/Conselho Estadual de Educação da Paraíba, ministrado pelo Centro de Ensino Educa Nexus, município de João Pessoa-PB, mantido pelo Sistema de Ensino Educa Mais Eireli. Também, consta o reconhecimento do Curso Técnico em Administração, integrado ao Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA, concedido pela Resolução n.º 321/2021, de 21/10/21, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba/Conselho Estadual de Educação da Paraíba. Todavia, não foram apresentados atos de credenciamento/autorização do curso mencionado do Sistema de origem. Muito menos, atos para o Ensino Fundamental ou Médio, na modalidade EJA, a distância.

Nesse sentido e considerando que o Centro de Ensino Educa Nexus, município de João Pessoa-PB, possui ato de reconhecimento concedido pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba/Conselho Estadual de Educação da Paraíba, depreende-se que tinha ciência da necessária solicitação de credenciamento de polo de apoio presencial para funcionamento do curso.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.861.632-1

Ademais, a Comissão de Verificação Especial do NRE de Toledo relatou fatos preocupantes desses indícios de irregularidade, tendo em vista que o estudante pode “concluir o Ensino Médio em 30/60 dias, de forma totalmente a distância”, afrontando a legislação que traz a obrigatoriedade dos momentos presenciais de aprendizagem e o cumprimento da carga horária do curso. Também, a informação de serem “efetuadas em torno de 120 matrículas até o momento”, em razão da instituição não dispor de ato de regulação no Estado do Paraná.

Retoma-se que a Deliberação CEE/PR 11/2021, de 02/12/21, que estabelece normas para atos regulatórios de cursos ou programas, na modalidade Educação a Distância da Educação Básica, e regras de credenciamento para funcionamento de Polos de Apoio Presencial nas instituições do Sistema Estadual de Ensino do Paraná dispõe em seu art. 41, já mencionado, o prazo de 60 (sessenta) dias, “para que a irregularidade seja corrigida”.

Consequentemente, decorridos mais de 60 (sessenta) dias, com base na Ata da Comissão, de 04/04/22, até a presente data, o prazo concedido para a regularização da situação do Centro de Ensino Educa Nexus no Sistema de Ensino do Paraná está expirado. Dessa forma, resta o cumprimento da Deliberação CEE/PR 11/2021: “§ 3º Caso a irregularidade não seja corrigida no prazo estipulado, o polo de apoio presencial no Estado de destino **será imediatamente fechado, encerrando suas atividades e ficando suspensas definitivamente novas matrículas.**”

Diante do Relatório de Verificação Especial da Comissão de Verificação do NRE de Toledo, da Informação da Assessoria Técnica deste Conselho e das normas nacional e estadual sobre a matéria, são necessárias as medidas cabíveis, em caráter de urgência, a fim de constatar as possíveis ilegalidades da instituição e garantir o direito dos estudantes.

Dessa forma, constata-se que o Centro de Ensino Educa Nexus não integra o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, considerando que não possui credenciamento/autorização para a oferta de cursos no Estado do Paraná.

Reitera-se que a instituição de ensino em questão não é credenciada e autorizada pelo Sistema Estadual de Ensino, dessa forma não pode atuar no Estado do Paraná, cabendo o cumprimento da norma, com destaque para o art. 41 da Deliberação CEE/PR 11/2021, bem como as providências a serem tomadas pelas autoridades judiciais.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – Seed/PR deverá:

a) encaminhar cópia integral do respectivo processo ao Ministério Público, conforme determina o § 3º, do artigo 75, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013;

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.861.632-1

b) tomar as providências necessárias para garantir o direito dos estudantes.

Encaminha-se cópia deste Parecer:

a) à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Estado do Paraná, para as devidas providências;

b) ao Conselho Estadual de Educação e à Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba, para ciência.

É o Parecer

Oscar Alves
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 23 de junho de 2022

Ana Seres Trento Comin
Presidente da CEMEP